



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 231/2012

Processo n.º 216 – B/2012

Apensos: Proc. n.º 217 – C /2012 e Proc. N.º 224 – B/2012

(Processos relativos a Partidos Políticos e Coligações)

Acordam em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

ANTÓNIO NETO DOS SANTOS MARIAL e outros, identificados como Delegados ao 3.º Congresso do Partido Social Democrata – PSD, vieram requerer a este Tribunal Constitucional a impugnação do Congresso deste Partido, realizado no dia 10 de Março de 2012, tendo indicado como Requeridos BAPTISTA JOÃO, DINIS VICENTE, AUGUSTO CAMBIUJI PANDA, CASTIGO ANTÓNIO, MIGUEL MANUEL E JOÃO BELITA QUIALA JORGE e apresentando como fundamento a falta de quórum e outras irregularidades ocorridas durante a sua realização.

Por sua vez, o Partido Social Democrata – PSD, representado pelo seu Vice-Presidente SANTOS PAULO LUENGULUKANDA no exercício da presidência do Partido desde o falecimento do Presidente do Partido Nzuzi Nsumbo, veio requerer, em processo apenso, contra os mesmos acima indicados Requeridos BAPTISTA JOÃO, DINIS VICENTE, AUGUSTO CAMBIUJI PANDA, CASTIGO ANTÓNIO, MIGUEL MANUEL E JOÃO BELITA QUIALA JORGE a anulação do mesmo Congresso com fundamento na sua convocação por entidade sem competência para o efeito nos termos dos respectivos Estatutos.

Num terceiro apenso, os acima Requeridos vieram, agora na qualidade de Requerentes pedir a anulação do Congresso que o Vice-Presidente do Partido SANTOS PAULO LUENGULUKANDA teria realizado, de forma falseada

[Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'G', 'M', 'DGP', 'Luengulukanda', 'S', 'Luengulukanda', 'EAD', 'Helder']

e à sua revelia e dos demais militantes do PSD em 31 de Março de 2012, invocando como fundamento deste seu pedido já terem caducado os poderes do Requerido para o convocar alegando ainda a sua inexistência porquanto tal Congresso nem se realizou efectivamente, apesar do que pretende fazer crer o Vice-Presidente do PSD.

Competência do Tribunal

O Tribunal Constitucional, através do seu Plenário, tem competência para conhecer processos de impugnação de eleições e deliberações de órgãos de partidos políticos, ou de resolução de quaisquer conflitos internos que resultem da aplicação de estatutos e convenções partidárias, conforme o que conjugadamente vem disposto no n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 2/05 – Lei dos Partidos Políticos, na alínea i) do artigo 16º da Lei 2/08 de 17 de Junho – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional e na alínea d) do artigo 63º n.º 1 e 66º n.º 1, ambos da Lei nº 3/08 de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional.

Apensação dos Processos

Os processos em apreciação são os três acima devidamente indicados.

A apensação de dois processos ao processo principal está fundamentada nos despachos proferidos pelo Venerando Juiz Presidente nos respectivos processos e nomeadamente:

- a) no primeiro apenso “porque o objecto da presente acção e também a parte requerida são iguais à do processo n.º 216-B/2012” pelo que este processo n.º 217-C/2012 deve correr por apenso ao 216-B/2012 que foi primeiramente registado (artigo 275.º do Código de Processo Civil);
- b) no segundo apenso em que foi ordenado a fls.13 que o processo tramitasse por apenso ao processo n.º 216-B/2012 (artigo 275.º e 30.º n.º 4 do Código de Processo Civil), ou seja, a apensação foi ordenada porque, embora o seu objecto não seja o mesmo, esse diferente objecto está intimamente relacionado com o sucesso da acção principal o que determinaria inevitavelmente o insucesso de qualquer das outras acções apensas e vice-versa.

Legitimidade das Partes

Como decorre da combinação (apensação) dos três processos, há três partes distintas envolvidas neste conflito do PSD:

[Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large 'H' and several illegible signatures]

- a) O Requerente ANTÓNIO DOS SANTOS MARIAL e outros – que impugnam o Congresso de 10 de Março, não se conhecendo a sua posição quanto ao referido Congresso de 30 ou 31 de Março;
- b) O Requerente SANTOS PAULO LUENGULUKANDA – que impugna o Congresso de 10 de Março e pretende ver anotado e reconhecido o seu Congresso de 30 ou 31 de Março;
- c) Os Requerentes e também Requeridos BAPTISTA JOÃO, DINIS VICENTE, AUGUSTO CAMBIUJI PANDA, CASTIGO ANTÓNIO, MIGUEL MANUEL E JOÃO BELITA QUIALA JORGE, interessados na validação e anotação do Congresso de 10 de Março que marginalizou tanto os acima referidos SANTOS PAULO LUENGULUKANDA e ANTÓNIO DOS SANTOS MARIAL e outros.

Todas as partes, sejam as envolvidas no processo principal, sejam as parcialmente envolvidas nos seus apensos, embora ocupando posições opostas, são certamente partes legítimas pois todas têm interesse directo na resolução das questões controvertidas. Desde logo o Partido Social Democrata (PSD) tem interesse directo na matéria controvertida que respeita à eleição do seu Presidente em qualquer dos referidos Congressos a que os autos se reportam.

Interesse directo têm-no também os militantes e alguns dirigentes antigos ou actuais daquele Partido e que se alternam na posição de Requerentes e Requeridos nos processos em apreciação quanto à definição da liderança do PSD, através de um Congresso que seja julgado de acordo com os respectivos Estatutos.

Objecto de Apreciação

O objecto de apreciação nestes autos são os três pedidos de invalidação dos dois Congressos do PSD, nomeadamente:

- a) o Congresso que se realizou no dia 10 de Março de 2012, convocado e presidido pelo Secretário Geral do Partido Social Democrata, BAPTISTA JOÃO, primeiro Requerido no processo principal e no segundo processo apenso e Requerente no primeiro processo apenso; cuja invalidade foi pedida por ANTÓNIO DOS SANTOS MARIAL e outros no processo principal e por SANTOS PAULO LUENGULUKANDA, em representação do PSD no primeiro processo apenso;

[Handwritten signatures and notes on the right margin]

- b) o Congresso que alegadamente teria sido realizado no dia 31 de Março de 2012 o qual teria sido convocado e presidido pelo Vice-Presidente em exercício da presidência do Partido, SANTOS PAULO LUENGULUKANDA, Requerente no primeiro processo apenso e Requerido no segundo processo apenso, cuja invalidade foi pedida por BAPTISTA JOÃO, DINIS VICENTE, AUGUSTO CAMBIUJI PANDA, CASTIGO ANTÓNIO, MIGUEL MANUEL E JOÃO BELITA QUIALA JORGE no segundo processo apenso.

Antecedentes

O Partido Social Democrata, PSD é seguramente o Partido que mais processos de litígios intrapartidários apresentou à apreciação deste Tribunal Constitucional. Os dois mais recentes Acórdãos proferidos, datam do ano transacto, os Acórdãos n.º 128/ 2011 de 16 de Março e n.º 137/2011 de 8 de Julho, relativamente respeitantes aos processos n.º 113/2009 e n.º 180/2011.

Ambas as deliberações não dão provimento aos pedidos apresentados por ANTÓNIO DOS SANTOS MARIAL, reconhecendo no entanto o Tribunal como Vice-Presidente do Partido a SANTOS PAULO LUENGULUKANDA, alertando-se o Partido, já no texto do primeiro Acórdão para o cumprimento do disposto no n.º 1.3 do artigo 26.º dos Estatutos.

Na sequência destas decisões, o Vice-Presidente em exercício terá levado a efeito um Congresso em 10 de Setembro de 2011, cuja anotação não foi deferida pelo Tribunal Constitucional por despacho datado de 18 de Janeiro de 2012 do Venerando Juiz Presidente do Tribunal Constitucional em que a final o Presidente Interino do Partido PSD é instado "*a dar cumprimento ao estabelecido no artigo 25.º n.º 1.3 alínea c) dos Estatutos (realização de um Congresso Extraordinário por falecimento do Presidente) no prazo de noventa (90) dias, observando rigorosamente os procedimentos estabelecidos nos Estatutos e na Lei dos Partidos Políticos*".

Apreciando

Como já foi observado acima, as questões a apreciar, relativamente à validade de um dos Congressos em causa, o realizado no dia 10 de Março de 2012 e o realizado no final do mesmo mês estão entre si numa relação de mútua dependência que se traduz na seguinte alternativa: qual deles validar, reconhecer e anotar.

Se for considerado válido por este Tribunal o Congresso realizado na primeira data. esse reconhecimento automaticamente afasta a validade do

af
G
nt
A.G.P.
Jorge
hita
S
Juiz P
E. Alves
10 pelo

Presidente do Partido (ou quem esteja no exercício dessa função) a convocação do Congresso.

Não cumprindo a orientação estatutária quanto à realização do Congresso Extraordinário para eleição de novo Presidente, no prazo de 90 dias a única conclusão é a de que o Vice-Presidente entra em incumprimento de uma norma estatutária, cabendo ao Partido, através dos seus órgãos tomarem as iniciativas e decisões pertinentes mas certamente nada autorizando, sem mais, à substituição do Presidente em exercício.

É esta aliás a interpretação subjacente ao douto despacho do Venerando Juiz Presidente datado de 12 de Janeiro de 2012, quando já estavam de corridos há muito tempo os 90 dias sobre o falecimento do antigo Presidente do Partido.

Tem, pois, toda a razão o Vice-Presidente em exercício da Presidência no seu requerimento inicial do primeiro apenso ao referir que o Conselho Nacional que decidiu convocar o Congresso de 10 de Março não foi presidido pelo Presidente do Partido como obriga o n.º 1 do artigo 18.º dos Estatutos. Independentemente de os 2/3 invocados para convocar o Conselho Nacional carecerem de comprovação, o que no contexto aqui definido se torna inútil apreciar.

Certo é que o Secretário Geral BAPTISTA JOÃO confessadamente terá assumido (usurpado) as funções do exercício da presidência com base no entendimento claramente erróneo de que os poderes do Vice-Presidente para representar e dirigir o Partido teriam caducado ao fim dos noventa dias em que deveria ter convocado o Congresso Extraordinário para a escolha do sucessor do Presidente falecido. Nada nos estatutos justifica a devolução para si dos poderes que a alínea c) do n.1.3 do artigo 26.º dos Estatutos confere ao Vice-Presidente do Partido.

Acresce que este Congresso de 10 de Março nem sequer foi convocado pelos meios legais, isto é através de publicação num dos jornais mais lidos do País.

Existe assim, um manifesto vício de falta de convocação legítima do Congresso do PSD realizado no dia 10 de Março de 2012.

Resta apreciar a validade do Congresso convocado pelo Presidente em exercício do PSD e alegadamente realizado a 31 de Março de 2012, aparentemente para dar cumprimento à determinação do Tribunal Constitucional e no sentido de aperfeiçoar as deficiências e irregularidades verificadas pelo Tribunal Constitucional aquando do pedido de anotação do Congresso de 10 de Setembro de 2011.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name "Luís" and other illegible scribbles.

Conforme alega o Presidente em exercício do PSD o Congresso foi convocado a 14 de Fevereiro e a respectiva convocatória publicada no Jornal de Angola de 28 de Fevereiro. O Congresso teria sido realizado no anfiteatro da Igreja de São Domingos, nesta cidade de Luanda, com a participação de 352 delegados.

O Tribunal constatou que o Partido em causa não deu entrada do necessário pedido de anotação, o qual, nos termos da Lei n.º 22/10 de 3 de Dezembro, Lei dos Partidos Políticos deverá ser requerida decorridos 45 dias desde a realização do Congresso, sob pena de invalidade do acto (n.º 2 do artigo 22 da citada Lei). Ora, o referido prazo para o depósito no Tribunal Constitucional de todos os documentos relativos ao Congresso terminou a 15 de Maio de 2012.

Porque o processo apenso n.º 224-B/2012 deu entrada no Tribunal Constitucional no dia 23 de Abril, foi, oficiosamente, verificada a publicação no Jornal de Angola, na sua edição de terça-feira, 28 de Fevereiro de 2012 a convocatória, assinada pelo Presidente interino do Partido Social Democrata SANTOS PAULO LUENGULUKANDA em que expressamente se diz que *“em conformidade com o despacho de Sua Excelência Venerando Juiz Presidente do Tribunal Constitucional datado de 18 de Janeiro do corrente ano, e de acordo com o artigo 25.º 1.3, alínea c) dos Estatutos do PSD”* é convocado o Congresso Extraordinário para 31 de Março de 2012”. O anúncio da Convocatória fica nos autos.

A falta desta convocatória tinha sido uma das razões com base nas quais o Venerando Juiz Presidente havia denegado a anotação do Congresso de 10 de Setembro de 2011 (não cumprimento das disposições combinadas do artigo 21.º n.º 1 alínea c) e n.º 6 do artigo 20.º, ambos da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos.

Esta publicação deveria, nos termos legais, dar satisfação aos requisitos de publicidade da convocatória sendo de estranhar que nem o Secretário Geral BAPTISTA JOÃO e os demais militantes e dirigentes que o acompanham quer na qualidade de Requeridos no processo principal e no primeiro apenso, quer na posição de Requerentes no segundo processo apenso, se não tivessem apercebido dessa convocatória, avançando para a realização de um Congresso divergente no dia 10 de Março sem o preceder de qualquer convocatória pública quando já estava convocado o Congresso do Partido, pela forma pública exigida por lei, 11 dias antes.

Ora, segundo é referido no requerimento do segundo apenso, os aí Requerentes apenas no dia 16 de Abril tomaram conhecimento que estava pendente um pedido de anotação do Congresso realizado a 31 de Março.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name "Luigi" and other illegible markings.

Ainda que assim fosse, não é de modo algum aceitável a argumentação deduzida que se resume à impossibilidade de esse Congresso poder ter sido convocado e eventualmente realizado, visto o Vice-Presidente SANTOS PAULO LUENGULUKANDA ter perdido toda a legitimidade para o promover depois de esgotados os 90 dias sobre a morte do antigo Presidente.

Interessa no entanto verificar um outro fundamento de impugnação igualmente apresentado no requerimento do segundo processo apenso: ainda que o Vice-Presidente tivesse procedido à convocação em termos regulares, a realização do Congresso deveria ter sido precedido das conferências provinciais, o que não terá acontecido. Este foi, aliás, um outro fundamento da denegação da anotação do Congresso de 10 de Setembro de 2011 (fls.93 do processo principal).

No caso presente, o PSD terá realizado conferências provinciais para eleição de delegados pelo menos nas Províncias do Kwanza-Sul, Huíla, Cunene, Huambo, Bié, Zaire e Malange, circunstância que poderá ser considerada manifestamente insuficiente sobretudo quando se observa a extrema exigência estatutária quanto a este aspecto de democracia interna do Partido.

Com efeito, dispõe a este respeito os estatutos no seu artigo 19.º n.º 1 que “O Congresso é composto pelos Delegados eleitos em conferências Provinciais, Municipais e Comunais, especialmente realizadas para o efeito nos termos regulamentados pelo Conselho Nacional”.

A impugnação deste Congresso de 31 de Março de 2012 com estes fundamentos:

- a) falta de convocação ou convocação por quem não tem os necessários poderes para o efeito;
- b) falta da realização de conferências provinciais para eleição de delegados;

É susceptível de criar algumas dúvidas quanto ao seu provimento. Na verdade, embora o Congresso tenha sido convocado nos termos legais, pela entidade com competência para o efeito, a não realização de todas as conferências provinciais, pode por em causa a democraticidade exigida pelos próprios estatutos, independentemente da sua capacidade económica e logística para a sua realização em tempo útil.

Não pode ainda este Tribunal Constitucional desconhecer que decorridos os 45 dias sobre a realização do Congresso, o PSD não depositou no Tribunal os documentos constantes das alíneas a) a k) do n.º 1 do artigo 21 da citada

Lei dos Partidos Políticos. A não apresentação dos documentos referidos implica a invalidade do congresso realizado (n.º 2 do citado artigo 21.º).

De observar que nestes autos não se estão a apreciar os requisitos para a anotação desse Congresso. Não é ao Plenário deste Tribunal Constitucional que a lei atribui essa competência. O que resulta das disposições combinadas dos artigos 63.º, 65.º e 66.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional é que essa competência compete ao Presidente do Tribunal Constitucional, que em conformidade decidiu quanto à não anotação do Congresso deste Partido realizado a 10 de Setembro de 2011.

O que nestes autos se aprecia é a fundamentação apresentada para impugnar a validade do Congresso de 31 de Março, o que sempre poderia ser apreciado por este Plenário independentemente da anotação ou não anotação do mesmo.

Em conclusão, devem ser:

- a) julgados procedentes os dois pedidos de impugnação do Congresso do PSD de 10 de Março de 2012, não pelos fundamentos apresentados pelos Requerentes do processo principal mas pelos fundamentos apresentados pelo Requerente do primeiro processo apenso, ou seja, por vício de convocatória desse Congresso – por não publicação de convocatória e convocação por quem não tinha poderes ou competência para o efeito;
- b) julgado procedente o pedido de impugnação do Congresso do PSD de 31 de Março de 2012, parcialmente pelos fundamentos apresentados, nomeadamente a falta de realização de todas as conferências provinciais como exigido estatutariamente como ainda pelo facto de a sua invalidade resultar igualmente por força da lei, especificadamente do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro, Lei dos Partidos Políticos.

Tudo visto e ponderado,

Acordam em Plenário os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional em,

Julgar procedentes os pedidos de impugnação do Congresso do PSD realizado em 10 de Março de 2012 e igualmente procedente o

*H
G
M
A.G.P.
Paulo
Inxy
S
Luzi R
E. A. B. C.
A. P. B.*

pedido de impugnação do Congresso da P&D
realizado em 31 de Março de 2012

Sem custas (artigo 15º da lei nº 3/08 de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional).

Notifique-se.

Tribunal Constitucional, em Luanda, 7 de Novembro de 2012

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (*Presidente*)

Dr. Agostinho António Santos

Dr. Américo Maria Morais Garcia

Dra. Efigénia Mariquinha dos Santos Lima Clemente

Dra. Luzia Bebiana de Almeida Sebastião

Dra. Maria da Imaculada Lourenço da Conceição Melo

Dr. Miguel Correia

Dr. Onofre Martins dos Santos (*Relator*)

Doutor Raúl Carlos Vasques Araújo

Dra. Teresinha Lopes